



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2011:

Aprova o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais.

Decreto n.º 21/2011:

Aprova o Regulamento da Taxa de Sobrevalorização de Madeira.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 146/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Abu Taher.

Diploma Ministerial n.º 147/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hossna Ara Begum.

Diploma Ministerial n.º 148/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Paulo José Lopes Varela.

Diploma Ministerial n.º 149/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Maria Cândida Dhlakama Nunes Correia.

Ministério dos Recursos Minerais:

Despacho:

Suspende a recepção de pedido de Licenças de Comercialização de Produtos Minerais, apresentados por qualquer Pessoa Singular ou Colectiva, junto da Direcção Nacional de Minas ou Direcções Provinciais dos Recursos Minerais e Energia.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2011

de 1 de Junho

Havendo necessidade de adequar a regulamentação da comercialização de produtos minerais à dinâmica da actividade

mineira, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

Revogação

É revogado o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais aprovado pelo Decreto n.º 16/2005, de 24 de Junho, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as expressões seguintes têm o sentido adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente:

- Amostra Museológica – Espécime que, pelo seu interesse científico ou didáctico seja merecedor de colecção pública ou privada;
- Área de Operação – Área definida na licença de comercialização ou título mineiro em relação à qual se aplicam as disposições do presente Regulamento, que pode ser, provincial ou nacional;
- Cartão de Operador – Documento emitido pela Entidade Competente, que identifica a pessoa autorizada a realizar as operações de compra e venda de produtos minerais, ao abrigo da respectiva licença;

5. Minérios de Estanho

Cassiterite

6. Minérios de Alumínio

Bauxite, Gibsite, Boehmite

7. Minérios de Ferro

Magnetite, Hematite, Martite, Goethite e Limonite

8. Minérios de Lítio

Lepidolite, Espodumena, Ambligonite e Petalite.

9. Minérios de Chumbo

Galena e Cerussite

10. Minérios de Manganés

Pirolusite, Psilomelano, Rodocrosite, Rodonite e Manganite

11. Minérios de Molibdénio

Molibdenite

12. Minérios de Volfrâmio

Volframite e Scheelite

13. Minérios de Zinco

Blenda e Zincite

14. Minérios de Bismuto

Bismutite

15. Minérios de Cóbaltio

Cobaltite e Escuterudite

16. Minérios de Crómio

Cromite e Crocoite

17. Minérios de Níquel

Garnierite, Pirrotite, Nicolite e Pentlandite

18. Minérios de Magnésio

Magnesite e Dolomite

19. Minérios de Bário

Barite

20. Minérios de Estrôncio

Estroncianite e Celestite

21. Minérios de Mercúrio

Cinábrio

22. Minérios de Antimónio

Antimonite

23. Minérios de Berílio

Bertrandite e Berilo

24. Minérios de Arsénio

Arsenopirite

25. Minérios de Cálcio

Calcite, Aragonite, Wolastonite

26. Minérios de Fósforo

Apatite e Guano

27. Minérios de Potássio**28. Minérios de Silício**

Quartzo

29. Minérios de Flúor

Fluorite

30. Outros

Dumortierite, Bentonite, Diatomite, Asbesto, Caulino, Vermiculite, Moscovite, Biotite, Halite, Zeólitos, Biotite, Argilas de Cerâmica Vermelha, Carvão Mineral e Materiais de Construção.

III- Rochas ornamentais**1. Mármore****2. Granitos****3. Anortositos****4. Sienitos****5. Gabros****6. Serpentinóis****7. Labradoritos****8. Riolitos****9. Grés****10. Gesso****11. Dioritos****12. Quartzitos****13. Gneisses****14. Calcários****15. Dolomitos****16. Brechas****17. Dumortierite****18. Madeira Fóssil****IV- Minerais radioactivos****1. Alanite****2. Autunite****3. Betafite****4. Bastnasite****5. Carnotite****6. Eudialite****7. Euxenite****8. Gadolinite****9. Meta-Torbernite****10. Monazite****11. Perovskite****12. Samarskite****13. Thorite****14. Torbernite****15. Uraninite****16. Uranofano****17. Xenotima****Decreto n.º 21/2011**

de 1 de Junho

Havendo necessidade de aprovar os procedimentos para a aplicação da Taxa de Sobrevalorização da Madeira, no uso da competência atribuída pelo artigo 8 da Lei n.º 7/2010, de 13 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Taxa de Sobrevalorização da Madeira, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Agricultura criar ou alterar os mecanismos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Março de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Taxa de Sobrevalorização da Madeira

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos a observar para efeitos de aplicação da Taxa de Sobrevalorização da Madeira.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as operações de exportação de madeira em bruto ou processada.

ARTIGO 3

Incidência e taxas

A Taxa de Sobrevalorização da Madeira incide sobre a exportação da madeira em bruto ou processada, em função da complexidade do seu processamento, tendo por base o respectivo preço FOB e de acordo com as taxas constantes da tabela anexa à Lei n.º 7/2010, de 13 de Agosto.

ARTIGO 4

Classificação das espécies produtoras de madeira

As espécies produtoras de madeira, de acordo com o seu valor comercial, científico, raridade, utilidade, resistência e qualidade, classificam-se em preciosas, de primeira, de segunda, de terceira e de quarta classes, conforme o previsto no Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia.

ARTIGO 5

Exportação de Madeira

1. É permitida a exportação de madeira em bruto de espécies preciosas, de segunda, de terceira e de quarta classes, obtida em regime de licença simples ou de concessão florestal.

2. Só é permitida a exportação de madeira das espécies de primeira classe após o seu processamento.

ARTIGO 6

Requisitos para o exercício da actividade

A actividade de exportação da madeira é exercida por pessoas singulares ou colectivas devidamente licenciadas como explorador, processador ou exportador de madeira, em nome individual ou associado, que devem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- Possuir cartão de operador do comércio externo, emitido pela entidade competente;
- Ser titular de autorização para exportação, emitida pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, de acordo com o modelo em anexo;
- Possuir Certificado Fitossanitário, emitido pelos Serviços Provinciais de Agricultura.

ARTIGO 7

Pedido para a exportação

O exportador deve solicitar aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, por escrito, a autorização para exportação de produtos madeireiros, devendo, para o efeito, fornecer a seguinte informação:

- Nome, domicílio e Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do exportador;
- Fotocópia do cartão de operador do comércio externo/exportador.
- Fotocópia da licença de exploração da madeira;
- Tipo e espécie de produto a exportar, sua posição pautal, número de peças e o volume;
- Ponto de saída e destino do produto;
- Guia de trânsito, em quintuplicado;
- Mapa de cubicagem da madeira a exportar.

ARTIGO 8

Emissão de autorização para exportação

1. Após a submissão do pedido para exportação, previsto no artigo anterior, os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia e os Serviços de Agricultura efectuem a inspecção do produto e elaboram os respectivos relatórios.

2. Os relatórios são analisados pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia que, em caso de conformidade, emitem a autorização para exportação, em quintuplicado, sendo, o original para as Alfândegas, o duplicado anexo ao processo do exportador nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, o triplicado para a Direcção Provincial da Indústria e Comércio, o quadruplicado para o exportador e o quintuplicado permanece no livro para arquivo nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

3. Os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia devem proceder ao envio da cópia da autorização para exportação à Direcção das Alfândegas na estância aduaneira de desembarço da madeira.

ARTIGO 9

Determinação do preço FOB

Para efeitos de determinação do preço FOB, sobre o qual deve incidir a taxa de sobrevalorização no acto da exportação, os serviços competentes do Ministério da Agricultura que superintendem a área das florestas, devem fornecer às Alfândegas, trimestralmente, o preço de referência da madeira e seus derivados, expresso em metros cúbicos e espécie, excluindo o produto acabado.

ARTIGO 10

Pagamento

O pagamento da Taxa de Sobrevalorização da Madeira é feito no acto do desembarço aduaneiro.

ARTIGO 11

Consignação da receita

A receita resultante da Taxa de Sobrevalorização da Madeira tem o seguinte destino:

- 60% para o Orçamento do Estado;
- 30% para a realização de acções de reforestamento e de fiscalização da exploração dos recursos florestais;
- 10% para fins de combate às queimadas descontroladas.

ARTIGO 12

Empacotamento, Carregamento e Selagem dos Contentores

1. O exportador deve solicitar às Alfândegas, por escrito, a assistência fiscal para o enchimento e empacotamento do contentor.

2. A assistência fiscal referida no número anterior deve ocorrer na presença do fiscal dos serviços competentes do Ministério da Agricultura.

3. Terminada a assistência fiscal, o contentor deve ser selado e os intervenientes devem elaborar um relatório conjunto, contendo a quantidade, o tipo, o volume individual, o volume por posição pautal, o volume total e a espécie das peças carregadas, bem como o número do contentor e o número do selo, a ser depositado nas Alfândegas e nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

4. No acto de transporte do produto para o ponto de exportação, o mesmo deve ser acompanhado pelas cópias da autorização para exportação e do relatório conjunto referido no número anterior.

5. As Alfândegas devem reenviar aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia a cópia certificada da autorização para exportação, devidamente carimbada, assinada e com os números de ordem e receita do bilhete de despacho, em Documento Único.

ARTIGO 13

Fiscalização

Compete aos Serviços Provinciais que superintendem a área de florestas e às Alfândegas proceder à assistência ao empacotamento e selagem de taras ou meios de transporte acondicionando madeira e/ou seus derivados, até a fase do embarque, devendo os primeiros certificar a espécie, quantidade e tipo de produto, de acordo com o definido na Tabela anexa à Lei n.º 7/2010, de 13 de Agosto.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
 DIRECÇÃO PROVINCIAL DE AGRICULTURA DE _____
 SERVIÇOS PROVINCIAIS DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA

AUTORIZAÇÃO N.º _____/SPFFB/20____

Nos termos do artigo 12 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, está devidamente autorizada a empresa _____, com o NUIT _____ a exportar de Moçambique para _____, através de (a) _____, os produtos florestais abaixo indicados:

Tipo de Produtos	Espécie	Quantidades		Posição pautal
		N.º de Peças	Volume (m³)	

Esta autorização é válida até _____ de _____ de 20____

Local de emissão, data

O Chefe dos Serviços

(a) Local de saída